



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2018.006998-0

Interessado(a): Bel LUIS CARLOS DE ARAUJO JUNIOR

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheiro George Suetonio Ramalho Júnior

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DECRETO FEDERAL 8.653/2016. INDEFERIMENTO.

- A Decreto Federal n. 8.653 de 28.01.2016, modificou as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, atribuições estas que a luz da novel legislação atrai a incompatibilidade com a advocacia.

LUIS CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, requereu a sua inscrição da OAB/PB.

Juntou documentação que anexou, declarando e provando que **exerce o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social do INSS, matrícula 1491964.**

Juntou certidões negativas.

É, em resumo, o relatório.

V O T O

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:



Primeira Câmara

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

- I—capacidade civil;
- II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV—aprovação em Exame de Ordem;
- V—**não exercer atividade incompatível com a advocacia;**
- VI—idoneidade moral;
- VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

Conforme se depreende do Decreto Federal n. 8.653 de 28.01.2016, houve uma alteração substancial do regime jurídico do servidor Técnico do Seguro Social, notadamente no que tange às atribuições do cargo, que passaram a ser as seguintes:

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;



Primeira Câmara

- X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;
- XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;
- XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;
- XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;
- XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;
- XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e
- XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Assim, verifica-se que a legislação em vigor trouxe uma série de atribuições ao Técnico do Seguro Social que se enquadram como incompatíveis com a advocacia, notadamente em razão das “*atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS*” que consubstanciam a vedação do **art. 28, VII, do EAOAB**, vez que se prestam finalisticamente a uma competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

Assim, o requerente **NÃO preenche** todos esses requisitos, razão pela qual voto pelo **INDEFERIMENTO** da inscrição.

João Pessoa, 14 de setembro de 2018.

GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR
Conselheiro Relator



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2018.006998-0

Interessado(a): Bel LUIS CARLOS DE ARAUJO JUNIOR

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheiro George Suetonio Ramalho Júnior

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL QUE EXERCE O CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DECRETO FEDERAL N. 8. 653/2016 QUE ALTEROU AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 8º DA LEI 8.906/94 - EOAB. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO.”

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **INDEFERIR** o pedido do requerente, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 14 de setembro de 2018.

Presidente

Relator